



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício 605

Ofício nº 625/2025/GAPRE

Uruguaiana, 21 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

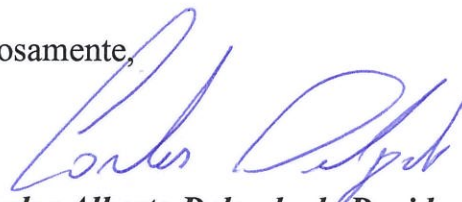
Assunto: Encaminha Resposta.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 633/2025 da Secretaria Municipal de Administração (SECAD)**, em resposta ao **Ofício 1244/2025/DLEG**, de autoria do Poder Legislativo, onde a Vereadora Manoela Couto solicita informações, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
Secretaria Municipal de Administração

C.I. nº. 663/2025

De: SECAD – Gabinete da Secretária

Para: SEGOV

Uruguaiana, 21 de agosto de 2025.

Assunto: Resposta C.I 1205/2025

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos encaminhar a resposta do Setor de Medicina e Segurança do trabalho (SESMT).

Sem mais para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente,

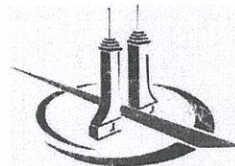
Ecilma Barreto de Oliveira Herrera

Secretária de Administração

Prefeitura Municipal de Uruguaiana



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CI n° 22579/2025

Data: 20/08/25

De: SETOR DE MEDICINA DO TRABALHO (SESMT).

Para: Secretaria Municipal de Administração (SECAD); E,
Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Assunto: Resposta da C.I. n° 1205/2025/SEGOV

Ao cumprimentá-lo (a) cordialmente,

Vimos através desta, em resposta a C.I. n° 1205/2025/SEGOV, para informar ao que se solicita através do ofício executivo n° 1244/2025/DLEG, na qual em anexo a esta C.I remetemos o LTIP (Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade) coletivo para o cargo de Auxiliares de Inclusão da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), com as devidas informações e conclusão sobre as solicitações de gratificação de insalubridade pelos servidores desta categoria.

Diante do exposto, aproveitamos para ressaltar que os profissionais técnicos do SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho) deste município, realizaram as perícias in loco no ambiente de trabalho dos servidores que ingressaram com as solicitações da gratificação referida através de protocolos administrativos.

Aproveitamos para destacar o que é mencionado na LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 11 DE JANEIRO DE 2018, que cita:

Art. 100. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o valor do salário-mínimo nacional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Da mesma forma cita-se o DECRETO N.º 700/2021, que menciona:

Art. 2º O reconhecimento e o pagamento dos adicionais se dará mediante a elaboração de laudo coletivo ou individual pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, ou Órgão/Setor que vier a substituí-lo.

Art. 3º O laudo coletivo consistirá na averiguação dos locais e das atividades desempenhas por todas as categoriais funcionais de servidores municipais estatutários e enquadramento como insalubres, não insalubres, perigosas ou não perigosas, indicando o grau de exposição, mínimo, médio ou máximo, quando se tratar de insalubridade.

§ 1º A elaboração de laudo coletivo será a regra.

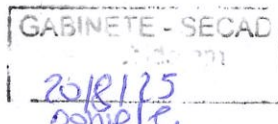
Desde já agradecemos a atenção.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Thiago Alves Carvalho
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA-SC 1516320

Silma Herrera
Secretária Municipal
de Administração

Uruguaiana/RS, 20 de agosto de 2025.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 1244 /2025/DLEG

Uruguaiana, 12 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Requer providências.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 1002, da Vereadora Manoela Couto, aprovado pelo Douto Plenário, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, que prestem informações sobre o pagamento da insalubridade dos auxiliares da educação infantil.
2. Considerando as atribuições desempenhadas pelas Auxiliares de Educação Infantil, que incluem atividades como cuidados com a higiene pessoal das crianças (troca de fraldas, limpeza de secreções, auxílio no uso do banheiro), contato frequente com fluidos corporais e exposição constante a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, torna-se necessária a verificação das condições ambientais de trabalho a que essas profissionais estão submetidas.
3. Tais atividades podem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, que define as situações em que o adicional de insalubridade é devido.
4. O presente tem como objetivo assegurar a transparência e a regularidade das condições de trabalho no ambiente escolar, além de garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na legislação vigente.

Atenciosamente,

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente



Tipo de documento

LAUDO TÉCNICO
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
LAUDO COLETIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Data
agosto/2025

LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Auxiliares de Inclusão

SEMED-Secretaria Municipal de Educação

Laudo Coletivo

SUMÁRIO

- 1 – OBJETIVO
- 2 – DILIGÊNCIAS
- 3 – FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS
- 4 – DEFINIÇÕES
- 5 – METODOLOGIA
- 6 – TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS
- 7 – DESCRIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO
- 8 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
- 9 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
- 10 – RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES
- 11 – CONCLUSÃO
- 12 – ENCERRAMENTO



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

1 – OBJETIVO

Este Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP tem por objetivo avaliar se as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais que exercem suas funções como **Auxiliares de Inclusão** na Secretaria Municipal de Educação (SEMED) são ou não caracterizadas como condições insalubres e/ou perigosas, para fins de concessão de adicional.

2 – DILIGÊNCIAS

Para avaliação deste laudo técnico, foram analisadas as características de trabalho para as quais os servidores foram contratados, assim como o ambiente de trabalho e os meios de proteção existente, as características da edificação, entre outras variáveis relevantes.

3 – FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

PORTARIA MTE Nº. 3.214/78 que regulamenta a LEI nº. 6.514/77, instituindo as Normas Regulamentadoras;

NR- 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS;

NR- 09 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS;

NR-15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e seus anexos;

NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS e seus anexos;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/2018 – Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

DECRETO Nº700/2021 e DECRETO Nº404/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEGGG/ME Nº 15, de 16 março de 2022.

4 – DEFINIÇÕES

4.1 – Atividades e operações insalubres

O art. 99 da Lei Complementar nº 18/2028 – Institui o Regime Jurídico dos Servidores Público define:

Os servidores que trabalham com Habitualidade em locais com atividades insalubres ou perigosas, assim definidas nos termos da regulamentação federal, farão jus ao respectivo adicional.

O art. 189 da CLT define:

Serão consideradas atividades e operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes (físicos, químicos e biológicos) nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O art. 100 da Lei Complementar nº 18/2028 – Institui o Regime Jurídico dos Servidores Público define:

O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o valor do salário-mínimo nacional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

O Decreto n.º700/2021 define:

Art. 2º O reconhecimento e o pagamento dos adicionais se darão mediante a elaboração de laudo coletivo ou individual pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, ou Órgão/Setor que vier a substituí-lo.

Art. 3º O laudo coletivo consistirá na averiguação dos locais e das atividades desempenhas por todas as categoriais funcionais de servidores municipais estatutários e enquadramento como insalubres, não insalubres, perigosas ou não perigosas, indicando o grau de exposição, mínimo, médio ou máximo, quando se tratar de insalubridade.

§ 1º A elaboração de laudo coletivo será a regra.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Agente químico é a substância química, que por si só ou em misturas, quer seja em seu estado natural, quer seja produzida, utilizada ou gerada no processo de trabalho, que em função de sua natureza, concentração e exposição, é capaz de causar lesão ou agravamento à saúde do trabalhador.

Tempo de exposição

De acordo Art. 9º da Orientação Normativa nº. 15/2022. Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

*I - **Exposição eventual ou esporádica:** aquela em que o servidor se submete a circunstância ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;*

*II - **Exposição habitual:** aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e,*

*III - **Exposição permanente:** aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.*

Obs. Para existir insalubridade em grau máximo, o trabalhador deverá imprescindivelmente estar em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e em isolamento. Assim, para configurar a exposição em grau máximo, a norma estabeleceu três condições para o enquadramento da atividade: contato permanente (durante toda sua jornada de trabalho e prescrita como principal atividade do servidor), paciente portador de doenças infecto contagiosas (confirmado) e em isolamento.

4.2 – Atividades e operações perigosas.

O Art. 193 da CLT define:

Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com explosivos, inflamáveis, exposição a roubos, energia elétrica e radiações ionizantes em condição de risco acentuado.

A NR-16 estabelece os critérios para sua concessão de acordo com seus anexos:

ANEXO 1: Atividades e Operações Perigosas com explosivos;

ANEXO 2: Atividades e Operações Perigosas com inflamáveis;

ANEXO 3: Atividades e Operações Perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
 - a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) Empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2.

ANEXO 4: Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica;

ANEXO (*): Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

§ 2º Para todas as atividades deverá ser verificada a necessidade ou não de utilização de equipamentos de proteção individual, indicando-os especificamente quando a atividade os exigir.

Art. 4º O laudo individual será elaborado, em caráter de exceção, para situações não abarcadas no laudo coletivo ou naquelas em que o servidor requerente dos adicionais alegar desvio de função.

§ 1º Deverá constar, no laudo individual, o período em que desempenhadas as atividades.

§ 2º Quando se verificar o caso de desvio de função, o SESMT comunicará por escrito à Diretoria de Recursos Humanos da SECAD que deverá adotar as providências para o seu imediato cessamento, em observância ao artigo 6º, da LC N.º 18, de 2018, sem restar prejudicada a previsão do caput deste artigo quanto ao período pregresso ao cessamento do desvio.

Item 15.1.5 da NR-15:

Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (item 15.2 da NR-15).

40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: (Item 15.4.1 da NR-15)

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

NR – 15 anexo nº 14 - Agentes biológicos

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade em grau máximo (adicional de 40%)

"Pacientes em isolamento por doenças infectas contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados".

Insalubridade em grau médio (adicional de 20%)

"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto contágio", em: Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, entre outros itens abrangentes pela legislação vigente, em especial a Norma Regulamentadora NR 15, aplicando-se unicamente ao pessoal que mantém contato ou **área técnica**".

De acordo com Norma Regulamentadora 01 e 09, consideram-se riscos ocupacionais os agentes biológicos, físicos e químicos, sendo eles:

Agentes biológicos são os microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador.

Agente físico é qualquer forma de energia que, em função de sua natureza, intensidade e exposição, é capaz de causar lesão ou agravo à saúde do trabalhador.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

11 – CONCLUSÃO

Pelo resultado das avaliações e ainda, acima de tudo, que o laudo tem fundamentação legal na Norma Regulamentadora da NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conclui-se que: As atividades desenvolvidas pelos (as) Auxiliares de Inclusão na SEMED **não se caracterizam como insalubre**.

Não evidenciando o contato permanente ou habitual a agentes específicos de natureza química, física ou biológica com intensidade ou concentração capaz de causar danos à saúde. Qualquer exposição a agentes insalubres que porventura possa ocorrer na atividade do servidor será de carácter eventual e a eventualidade da exposição não ampara a concessão do adicional de insalubridade.

De acordo com o Art. 11 da Orientação Normativa nº. 15/2022. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I – Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica.

Conforme menciona a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979), AGENTES BIOLÓGICOS, não há nenhuma menção para atividades na qual se tenha contato com crianças ou adolescentes dentro de escolas, ou repartições voltadas para a educação ou inclusão, mesmo que seja realizado o auxílio para a higienização de crianças ou adolescentes. A norma descreve que tais contatos com **pacientes** (*doente ou enfermo que está aos cuidados médicos*) podem gerar tal contato aos agentes biológicos.

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato **permanente** com:

- **Pacientes** em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- Esgotos (galerias e tanques); e
- Lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com **pacientes**, animais ou com material infecto-contagante, em:

- Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os **pacientes**, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- Laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- Cemitérios (exumação de corpos);
- Estábulos e cavalariças; e
- Resíduos de animais deteriorados.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

5 – METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração do presente Laudo Pericial segue o prescrito no item 15.6 da NR-15 – **Atividades e Operações Insalubres** e NR-16 – **Atividades e Operações Perigosas**, ambas da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

6 – TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

As técnicas de avaliação estão embasadas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não foi necessária a utilização de equipamentos de medições para avaliação quantitativa, pois não houve constatação de exposição habitual a agente agressivo específico e mensurável, com evidências de intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância. Portanto, as avaliações foram qualitativas, ou seja, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, fundamentado nos anexos da NR-15.

7 – DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO

Ambiente interno, prédio em alvenaria com paredes revestida com argamassa. Iluminação natural através de janelas complementadas com lâmpadas fluorescentes, piso revestido em cerâmica, forro em laje, pé direito 2,70 metros, carga horária de 40 horas semanal.

8 – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Os Auxiliares de Inclusão desenvolvem atividades no ambiente interno e consiste em:

- Profissional de apoio escolar que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária;
- Atividades realizadas em todos os níveis e modalidades de ensino, no cumprimento das disposições instituída pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, artigo 3º, inciso XIII);
- Auxiliar nas atividades que o aluno incluso tenha maior dificuldade;
- Facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência;
- Participar de reuniões e capacitações que lhe proporcionem qualificação profissional.

9 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os servidores (as) deveram receber os seguintes EPI's quando necessário:

- Luvas descartáveis;
- Máscaras descartáveis.

O SESMT orienta que é importante priorizar o fornecimento e fiscalização do uso obrigatório dos EPI's entregue ao servidor.

10 – RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES

10.1 – Agentes Físicos

Os Servidores (as), no desempenho de suas atividades, **não ficam expostos ou mantêm contato** de forma permanente ou habitual com agentes físicos.

10.2 – Agentes Químicos

Os Servidores (as), no desempenho de suas atividades, **não ficam expostos ou mantêm contato** de forma permanente ou habitual com agentes químicos.

10.3 – Agentes Biológicos

Os Servidores (as) no desempenho de suas atividades **não ficam expostos ou mantêm** de forma permanente ou habitual a agentes biológicos, durante o desempenho das suas atividades.

10.4 – Periculosidade

Os Servidores (as), no desempenho de suas atividades, **não ficam expostos ou mantêm** contato permanente com riscos perigosos.



LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Conforme Norma Regulamentadora da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do trabalho, seus anexos e o Art. 193 da CLT, fundamenta-se a conclusão que o cargo e as atividades desenvolvidas pelos (as) Auxiliares de Inclusão não se enquadram em **atividade ou operações perigosas**.

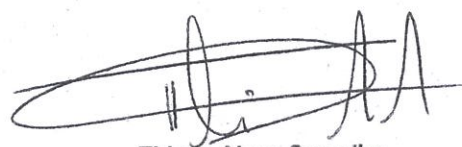
12 - ENCERRAMENTO

A presente avaliação se aplica a todos lotados na função de Auxiliares de Inclusão na SEMED. Encerramos aqui o presente Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, colocando-nos à disposição para esclarecimentos.

Uruguai, 19 de agosto de 2025.



Ecilma Barreto de Oliveira Herrera
Secretária Municipal de Administração



Thiago Alves Carvalho
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA/RS 151632-0